



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 3 de janeiro de 2025

I

Série

Número 2

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 2/2025

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de sonda laser de emissão difusa para quistos e introdutor para sonda, com colocação de equipamento em regime de contrato comodato, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo período de 3 anos de vigência, com o preço base global de 714.323,70 €, acrescido de IVA à taxa de 23%.

Portaria n.º 3/2025

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de seis viaturas para apoio à Unidade de Hospitalização Domiciliária do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, no valor global de 630.000,00 € acrescido de IVA à taxa de 23%.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 4/2025

Regulamenta os termos de aplicação e execução do Sistema de incentivos à produção e armazenamento de energia proveniente de fontes renováveis na Região Autónoma da Madeira, designado por “+ENERGIA”.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**Portaria n.º 2/2025**

de 3 de janeiro

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de sonda laser de emissão difusa para quistos e introdutor para sonda, com colocação de equipamento em regime de contrato comodato, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo período de 3 anos de vigência, com o preço base global de 714.323,70 €, acrescido de IVA à taxa de 23%.

Texto:

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de sonda laser de emissão difusa para quistos e introdutor para sonda, com colocação de equipamento em regime de contrato comodato, para o SESARAM, EPERAM, pelo período de 3 (três) anos de vigência, com o preço base global de 714.323,70 € (setecentos e catorze mil, trezentos e vinte e três euros e setenta centésimos), acrescido de IVA à taxa de 23%, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2024.....	0.00 €;
Ano Económico de 2025.....	238.107,90 €;
Ano Económico de 2026.....	238.107,90 €;
Ano Económico de 2027.....	238.107,90 €.

- Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
- A despesa emergente do contrato a celebrar estará inscrita na fonte de financiamento 319, classificação económica D.02.01.11, da proposta do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2025.
- Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos

Portaria n.º 3/2025

de 3 de janeiro

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de seis viaturas para apoio à Unidade de Hospitalização Domiciliária do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, no valor global de 630.000,00 € acrescido de IVA à taxa de 23%.

Texto:

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com os artigos 33.º e 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de seis viaturas para apoio à Unidade de Hospitalização Domiciliária do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, no valor global de 630.000,00 € (seiscentos e trinta mil euros), acrescido de IVA à taxa de 23%, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2024.....	0,00 €;
Ano Económico de 2025.....	630.000,00 €.

- Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3. A despesa emergente do contrato a celebrar estará inscrita nas fontes de financiamento 483 e 484, classificação económica D.07.01.06, da proposta do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2025.
4. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
5. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 20 dias do mês de dezembro de 2024.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 4/2025

de 3 de janeiro

Sumário:

Regulamenta os termos de aplicação e execução do Sistema de incentivos à produção e armazenamento de energia proveniente de fontes renováveis na Região Autónoma da Madeira, designado por “+ENERGIA”.

Texto:

O Sistema de incentivos à produção e armazenamento de energia proveniente de fontes renováveis na Região Autónoma da Madeira (“+ENERGIA”), tem por objetivo reforçar a produção de energia a partir de fontes renováveis e recursos endógenos visando a neutralidade carbónica, contribuindo para uma transição energética e para as metas definidas no âmbito no Plano Nacional de Energia e Clima para o horizonte 2021-2030, através da aquisição e instalação de sistemas de produção e armazenamento de eletricidade a partir de fontes renováveis para autoconsumo, bem como para a aquisição e instalação de equipamento para a produção de água quente e a produção de calor utilizando fontes de energia renováveis.

Preconiza-se o apoio à utilização de recursos endógenos de forma a combater a dependência do exterior, as emissões de dióxido de carbono e induzir padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, reforçando a sustentabilidade e a responsabilidade dos cidadãos e das empresas assim como criar condições à mitigação da pobreza energética e reforçar a aquisição de competências verdes que assegurem uma transição ecológica na Região Autónoma da Madeira constituído ainda como objetivo a criação de uma solução de apoio à economia através do vetor energético, incentivando os agentes económicos a contribuírem para a disseminação das soluções descentralizadas de produção e armazenamento de energia a partir de energias renováveis.

O sistema de incentivos enquadra-se no Regulamento (UE) n.º 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, e estabelece a atribuição de financiamento no âmbito do investimento “RP-C21-i11.01-RAM” da “Componente C21- REPOWEREU - “Apoiar as ambições de Portugal em termos de independência energética e transição ecológica, no contexto das novas situações geopolíticas e do mercado da energia”, nos termos da Decisão de Implementação do Conselho (CID) por parte do Conselho da União Europeia, de 10 de outubro de 2023, que aprova a reprogramação do Plano de Recuperação e Resiliência para Portugal (PRR).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2024/M, de 2 de dezembro, conjugado com o disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2019/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2021/M, de 15 de novembro, na alínea aa) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/M, de 16 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2023/M, de 10 de janeiro e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através do Secretário Regional de das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto e âmbito

- 1- A presente portaria regulamenta os termos de aplicação e execução do Sistema de incentivos à produção e armazenamento de energia proveniente de fontes renováveis na Região Autónoma da Madeira, doravante designado por “+ENERGIA”.
- 2- O Sistema de Incentivos “+ENERGIA” permitirá reduzir a dependência do exterior e as emissões de dióxido de carbono e induzir padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, reforçando a sustentabilidade e a responsabilidade dos cidadãos e das empresas.

Artigo 2.º Objetivos

O presente Sistema de incentivos tem por objetivo reforçar a produção de energia a partir de fontes renováveis e recursos endógenos visando a neutralidade carbónica, contribuindo para a transição energética e para as metas definidas no âmbito no Plano Nacional de Energia e Clima para o horizonte 2021-2030, através da aquisição e instalação de sistemas de produção e armazenamento de eletricidade a partir de fontes renováveis para autoconsumo, bem como para a aquisição e instalação de equipamento para a produção de água quente e a produção de calor utilizando fontes de energia renováveis.

Artigo 3.º Entidades Beneficiárias

- 1- As entidades beneficiárias do incentivo previsto no “+ENERGIA” são:
 - a) Pessoas singulares;
 - b) Outras entidades:
 - i. Micro, pequenas e médias empresas (PME), de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica;
 - ii. Cooperativas;
 - iii. Instituições particulares de solidariedade social;
 - iv. Associações sem fins lucrativos;
 - v. Condomínios.
- 2- Estão excluídos a administração pública local, regional e nacional.

Artigo 4.º Área Geográfica de aplicação

O Sistema de incentivos “+ENERGIA” aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Tipologia de Projetos

São suscetíveis de financiamento as seguintes tipologias de projetos:

- a) Tipologia I - Investimentos na exploração de recursos energéticos renováveis para:
 - i) Produção de energia elétrica em regime de autoconsumo;
 - ii) Armazenamento de energia elétrica associado ao regime de autoconsumo.
- b) Tipologia II - Investimentos para produção de águas quentes através da utilização das seguintes tecnologias:
 - i) Solar térmico;
 - ii) Bombas de calor;
 - iii) Sistemas com recurso a biomassa.
- c) Tipologia III - Investimentos para produção de energia calorífica utilizando recursos endógenos para aquecimento ambiente, com recurso a Salamandras.

Artigo 6.º Âmbito setorial

- 1- Para os beneficiários constantes na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da presente Portaria, são elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, excluindo as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílio de minimis, estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão de 13 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.
- 2- Estão igualmente excluídos os produtores de energia em regime especial, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º Condições de acesso dos beneficiários e dos projetos

- 1- Os beneficiários devem cumprir, cumulativamente, à data da candidatura e quando aplicável, as seguintes condições de acesso:
 - a) Encontrar-se legalmente constituído;
 - b) Cumprir as disposições legais inerentes ao exercício da atividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento;
 - c) Comprovar, o estatuto de PME através da certificação eletrónica, prevista no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
 - d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - f) Terem situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);

- g) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto;
 - h) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista na regulamentação europeia aplicável;
 - i) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus.
- 2- Os projetos devem cumprir, cumulativamente e quando aplicável, as seguintes condições de acesso:
- a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Corresponder a um investimento mínimo de 1.000,00 €;
 - c) Executar o projeto entre 1 de janeiro de 2024 e a data da candidatura;
 - d) Comprovar a qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar as intervenções, incluindo os seus proprietários e coproprietários ou o cabeça de casal de herança indivisa.
- 3- Para efeito da alínea c) do n.º 2 anterior, considera-se início do projeto a data da primeira fatura e como data de conclusão a data da última fatura imputada ao projeto desde que devidamente paga.

Artigo 8.º Despesas elegíveis

- 1- Consideram-se elegíveis os custos de aquisição, instalação e montagem dos equipamentos essenciais à realização do projeto, incluindo os respetivos trabalhos de adaptação, estritamente relacionado com mesmo, e desde que realizados entre 1 de janeiro de 2024 e a data da candidatura.
- 2- As aquisições de bens e serviços devem ser efetuadas em condições de mercado e a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito.
- 3- O cálculo das despesas elegíveis é efetuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado.
- 4- Para efeitos do disposto anteriormente, são considerados os valores declarados pelo beneficiário que correspondam aos custos médios do mercado, à data, podendo a entidade gestora, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respetiva adequação.
- 5- Quando exista sistema de certificação aplicável, apenas são elegíveis as despesas incorridas com a aquisição e montagem de equipamentos certificados e instalados por um técnico qualificado.

Artigo 9.º Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Custos normais de funcionamento do beneficiário, bem como custos de manutenção e substituição, e custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo;
- b) Aquisição de equipamento em estado de uso;
- c) Equipamentos que como fonte complementar de energia recorram a gases de petróleo liquefeito ou outro qualquer combustível de origem fóssil;
- d) Custos de transporte dos equipamentos ou materiais necessários ao projeto;
- e) Aquisição de materiais e equipamentos não relacionados com o projeto;
- f) Fundo de maneo;
- g) Custos internos das empresas;
- h) Custos com a execução de projetos de engenharia;
- i) Custos com a formalização da candidatura;
- j) Juros e encargos financeiros;
- k) Arranques de sistema;
- l) Custos com emissão de termos de responsabilidade;
- m) Contador de produção total;
- n) Custos com diversos materiais e acessórios que a DREN considere desajustados na quantidade ou nos valores apresentados, para a realização do projeto;
- o) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável ou não pelo beneficiário;
- p) As soluções técnicas para ventilação e ar condicionado, aquecimento de piscinas ou ambiente baseados em bombas de calor;
- q) Pagamentos em numerário, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros;
- r) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante financiado pelo “+ENERGIA” ou das despesas elegíveis da operação.

Artigo 10.º

Natureza e montante máximo do apoio

- 1- O apoio máximo a conceder reveste a forma de incentivo não reembolsável, sem prejuízo de em sede de Aviso de Abertura de Concurso, poderem ser definidos outros montantes:
 - a) 8.000,00 €, para pessoas singulares e PME, identificadas, respetivamente, na alínea a) e na subalínea i) da alínea b), ambas do n.º 1 do artigo 3.º da presente Portaria;
 - b) 10.000,00 €, para as restantes entidades identificadas nas subalíneas ii), iii), iv) e v), da alínea b) do n.º 1 do referido artigo 3.º.
- 2- O montante total do incentivo a conceder a uma «empresa única» não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis em vigor, nomeadamente €300.000, durante um período de 3 anos, conforme estipula o Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão de 13 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Artigo 11.º

Taxa de financiamento

Sem prejuízo de em sede de Aviso de Abertura de Concurso, poderem ser definidas outras taxas, a taxa base máxima de financiamento é de:

- a) 75% para as despesas elegíveis que integram a tipologia I, identificada na subalínea i) da alínea a) do artigo 5.º da presente Portaria;
- b) 85% para as despesas elegíveis que integram a tipologia I, identificada na subalínea ii) da alínea a) do referido artigo 5.º;
- c) 50% para as despesas elegíveis que integram as tipologias II e III, identificada nas alíneas b) e c) do mencionado artigo 5.º.

Artigo 12.º

Acumulação de incentivos

É vedada a acumulação do incentivo para as mesmas despesas elegíveis com outros de natureza similar, previstos em diplomas regionais ou nacionais, exceto aqueles que revistam natureza puramente fiscal.

Artigo 13.º

Entidades que intervêm no processo de decisão

- 1- As entidades intervenientes no presente sistema de incentivos, são:
 - a) A estrutura de missão «Recuperar Portugal», a qual assegura o cumprimento das obrigações e requisitos previstos no Regulamento (UE) 2021/241, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua atual redação;
 - b) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), na qualidade de órgão de coordenação técnica e monitorização do PRR RAM;
 - c) A Direção Regional da Energia (DREN), enquanto Entidade Gestora do Sistema de Incentivos “+ENERGIA”, responsável pela análise e aprovação das candidaturas, análise do pedido de pagamento e apuramento do apoio a pagar, contratação, acompanhamento e monitorização da sua adequada utilização;
 - d) A Secretaria Regional das Finanças, adiante designado por SRF, enquanto entidade pagadora das candidaturas aprovadas no âmbito Sistema de Incentivos “+ENERGIA”;
 - e) A Comissão de Auditoria e Controlo (CAC), estrutura responsável pela auditoria e controlo do PRR, nos termos definidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua atual redação.
- 2- As obrigações de cada uma das entidades identificadas no número anterior, serão definidas em sede de Aviso de Abertura de Concurso.

Artigo 14.º

Formalização das candidaturas

- 1- As candidaturas são apresentadas no âmbito de um Aviso de Abertura de Concurso, através de formulário eletrónico simplificado, disponível no Sistema de Informação Geral de Apoios - Beneficiário Final, designado por SIGA-BF.
- 2- A submissão eletrónica da candidatura deverá ser acompanhada da documentação comprovativa das condições constantes da presente Portaria, assim como da realização dos investimentos em equipamentos e instalações, identificados no artigo 8.º da presente Portaria, apresentando para o efeito os respetivos comprovativos de despesa e pagamento.
- 3- Os documentos à correta instrução da candidatura serão definidos em sede de Aviso de Abertura de Concurso.

Artigo 15.º

Processo de análise, seleção e decisão das candidaturas

- 1- As candidaturas são analisadas por ordem de entrada (dia/hora/minuto), e selecionadas de acordo com as condições enquadramento e de elegibilidade definidas na presente Portaria e demais regulamentação específica, e até ao limite da dotação orçamental estabelecida no artigo 20º da presente Portaria.
- 2- Para efeitos do número anterior, pode a DREN, na qualidade de entidade gestora, suspender a receção de candidaturas, caso seja atingido a dotação definida.
- 3- As candidaturas serão não aprovadas sempre que, os esclarecimentos solicitados pela DREN, não sejam entregues pelo beneficiário no prazo máximo de 15 dias úteis.
- 4- No caso de proposta de não aprovação e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.
- 5- A decisão final sobre as candidaturas é proferida pela DREN, no prazo máximo a estabelecer em sede de Aviso de Abertura de Concurso.

Artigo 16.º

Aceitação da decisão

- 1- A concessão do apoio financeiro é formalizada com aceitação do Termo de Aceitação, documento contratual simplificado, nos termos a definir em sede de Aviso de Abertura de Concurso.
- 2- O Termo de Aceitação simplificado tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3- A decisão de aprovação caduca caso o Termo de Aceitação não seja aceite pelo beneficiário no prazo máximo a definir em sede de Aviso de Abertura de Concurso.
- 4- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Termo de Aceitação não produz efeitos e como tal não poderá ser aceite pelo beneficiário, quando não se verifique a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, operando a caducidade da decisão.
- 5- Com a aceitação do Termo de Aceitação, e quando aplicável, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão, ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações constantes do mesmo.

Artigo 17.º

Pagamento do incentivo

- 1- Após a aceitação do Termo de Aceitação pelo beneficiário, a DREN procederá à instrução e validação do processo de pagamento único, no montante equivalente ao incentivo aprovado, sendo este posteriormente enviado à SRF para ser processado, num prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da receção do mesmo.
- 2- Para efeitos do número anterior, o referido pagamento só poderá ser efetuado após confirmada as seguintes condições cumulativas:
 - a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
 - b) Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
 - c) Existência de regular situação perante os fundos europeus;
 - d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos.

Artigo 18.º

Outras Obrigações dos Beneficiários

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 11/2024/M, de 2 de dezembro, os beneficiários, quando aplicável, ficam igualmente sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo devidamente organizada, incluindo, quando aplicável, o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto;
- b) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- c) Ter um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o legalmente exigido;
- d) Comunicar à DREN todas as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- e) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da DREN, na qualidade de Entidade Gestora;
- f) Registrar/Licenciar, junto da DREN, os sistemas solares fotovoltaicos nos termos do artigo 3º do Decreto Legislativo Regional 1/2021/M, de 6 de janeiro;

- g) Dimensionar a UPAC (Unidade de Produção para Autoconsumo) de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida, conforme previsto na alínea f) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional 1/2021/M, de 6 de janeiro;
- h) O investimento financiado deve ser mantido e afeto à respetiva atividade e à localização geográfica definida na operação, pelo menos durante três anos, a contar da data do pagamento do apoio;
- i) Nos prazos previstos na alínea anterior e quando aplicável, os beneficiários não devem proceder a nenhuma das seguintes situações, sem prévia autorização da DREN na qualidade de entidade Gestora:
 - i. Cessação ou realocização de sua atividade;
 - ii. Mudança de propriedade de um item de infraestrutura que confira a uma entidade pública ou privada uma vantagem indevida;
 - iii. Alteração substancial da operação que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais e metas contratualizadas.
- j) Os montantes pagos indevidamente no âmbito de uma operação em que ocorram as alterações previstas no número anterior, são recuperados de forma proporcional ao período relativamente ao qual as obrigações não foram cumpridas.

Artigo 19.º

Suspensão, revogação e recuperação do incentivo

- 1- O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
 - a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a autoridade tributária e aduaneira e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
 - b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do investimento, designadamente de natureza financeira, contabilística ou técnica, quando aplicável;
 - c) Não envio dos elementos solicitados no prazo determinado, salvo se, a justificação apresentada pela beneficiária, for aceite pela DREN;
 - d) Alteração de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia à entidade gestora;
 - e) Superveniência das situações decorrentes de averiguações promovidas por autoridades administrativas sustentadas em factos cuja gravidade indicie ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura.
- 2- O incumprimento das obrigações previstas no artigo 18º da presente Portaria, bem como a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, determina a revogação da decisão e consequente restituição do incentivo recebido.
- 3- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a apresentação de informações falsas ou viciação dos dados constantes da candidatura, para além de determinar a revogação da decisão e restituição do incentivo recebido, o beneficiário fica ainda impedido de apresentar novas candidaturas pelo período de três anos após a conclusão do projeto.
- 4- Os montantes indevidamente recebidos pelos beneficiários, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida dos beneficiários que deles beneficiaram. Para este efeito, a entidade gestora notifica os beneficiários do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 5- O prazo de reposição das dívidas é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação referida, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 6- A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.
- 7- Na falta de pagamento voluntário da dívida, a entidade gestora, para a recuperação por reposição pode, a requerimento fundamentado do beneficiário devedor, autorizar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições cumulativas:
 - a) Até ao máximo de 36 prestações mensais;
 - b) Sujeição ao pagamento de juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil;
 - c) O incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes;
 - d) Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.
- 8- A cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito.

Artigo 20.º
Dotação e cobertura orçamental

- 1- A dotação orçamental para o presente o Sistema de incentivos “+ENERGIA”, é de 5.500.000,00 € (cinco milhões e quinhentos mil euros), assegurada em 100% pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e inscrito no orçamento da DREN.
- 2- Só pode ser processado o apoio quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 21.º
Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 22.º
Entrada em vigor e período de vigência

- 1- A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

Assinado a 20 de dezembro de 2024.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)